

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Eletrônico n. 46/2018

**Processo Administrativo n.** 525878/2018

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ASSEMELHADOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### PRELIMINAR

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOTIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. **20.847.096/0001-35**, contra sua INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO n. 46/2018, proferido pela Pregoeira no exercício de suas atribuições neste Município.

O presente recurso administrativo encontra-se tempestivo, conforme delinea o artigo 109 da lei n. 8.666/93.

### DOS FATOS

A licitante Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde solicita que seja revista a decisão adotada quanto a sua inabilitação, que foi motivada pela não apresentação da certidão expedida pela junta comercial de Mato Grosso, que comprove a sua situação como Microempresa ou Empresa de Pequeno porte conforme exigência do item 12.7.f do edital, sendo assim por argumento sucinto, requer:

Que a pregoeira, utilize dos princípios do formalismo moderado, da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Visto que a comprovação de sua situação como Empresa de Pequeno Porte, pode ser confirmada por outros documentos registrados na junta comercial apresentados



na habilitação tais como o Cartão do CNPJ, Ato Constitutivo, Balanço Patrimonial e o Credenciamento na plataforma BLL utilizada para disputa.

Frisa-se que o licitante solicita que seja considerado para enquadramento a situação de EIRELI, conforme previsto em edital no item 12.7.D, bem como que esta pregoeira utiliza-se a faculdade de promover diligência destinada ao esclarecimento do fato.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhum dos licitantes respondeu a convocação.

Em síntese é o relatório.

## DO MÉRITO

Antes de darmos prosseguimento a análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

É importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Na análise do recurso apresentado pela empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, a decisão desta Pregoeira foi observada de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.



Cabe-me primeiramente ressaltar que esta pregoeira, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, não deixou de analisar todos os documentos apresentados, bem como diligenciou a fins de autenticidade todos os documentos apresentados.

A recorrente alega que deveria ser habilitada pela apresentação de seu contrato social, desta forma cumprindo com o exigido no item 12.7.d do edital, atacando a decisão da pregoeira como sem fundamento, e sem obrigatoriedade de apresentar o solicitado no item 12.7.f do edital. Vejamos:

[...]

*"Uma vez comprovado o enquadramento como EIRELI, como poderia a recorrente estar inabilitada se cumpriu a condicionante exigida no item 12.7.D.*

**d) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente da respectiva sede, acompanhado de todas as alterações e/ou consolidação e comprovação da publicação no Diário Oficial dos atos constitutivos, quando se tratar de sociedade por ações.

*O edital é mais do que claro ao aduzir o que deveria ser apresentado pela licitante vencedora da etapa de lances, restando comprovado que a recorrente não tem obrigatoriedade de apresentar a condicionante do item 12.7.f.*

**Não há** cabimento, justificativo tampouco fundamento para que tal decisão eivada de vício continue a prosperar nesta licitação. "

[...]

Ocorre que esta argumentação não tem objetividade visto que este processo licitatório ocorreu destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte conforme exigível pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, desta forma é imprescindível a comprovação da situação da empresa quanto ao enquadramento como microempresas ou empresa de pequeno porte, conforme exigível no item 12.7.f.

Outra argumentação que não se prospera é que a instituição deveria ter promovido diligência a fim de esclarecer a questão, pois bem, muito bem fundamentada em sua defesa o recorrente discorre que a diligência não é uma faculdade, vejamos:

*"[...] Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "**PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER A QUESTÃO**", conforme o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligência é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.*

**§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

*Realizar - ou não - diligências não é uma faculdade da Administração, se os documentos ou informações apresentadas pelo participante trouxerem alguma obscuridade, ou levantarem dúvidas relevantes sobre seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório, trata-se de juízo discricionário do pregoeiro ao identificar a necessidade, nesse caso, a diligência, para suprir a lacuna, se faz **NECESSÁRIA.** "*

[...]

Porém ao analisarmos o parágrafo terceiro do artigo 43 da lei 8.666/93 citado pela recorrente, este é bem claro que é "VEDADO A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS", o que para o caso em tela seria a solução para que esta pregoeira não deixa-se de cumprir em sua análise o solicitado no item 12.7.f do edital, pois para a diligência é necessário que haja dúvidas quanto aos documentos apresentados, e neste caso a recorrente não apresentou o exigido no instrumento convocatório.

Passando a análise das demais argumentações do recorrente cabe-me destacar as seguintes, que se tornaram bases para a decisão final desta pregoeira, vejamos:



[...]

"Ademais, quando da Inabilitação da Recorrente a Srª Pregoeira fundamentou sua decisão no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, seguiu "**à risca**" o ato convocatório.

A decisão administrativa adotada se apegou de FORMA EXTREMA AO FORMALISMO, não se mostrando razoável a inabilitação, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o **menor preço, o fator custo-benefício foi posto em risco, uma vez que a Recorrente ofertou valores não alcançados pelos demais interessados.** "

[...]

Após leitura e análise esta pregoeira, foi convencida que deixou de seguir a regra do Parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em desfavor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi inabilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a recorrida.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) " "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos

*praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008). "*

Não olvidamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência Editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

*"Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos".*

*"A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita".*

*"Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público. "*

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justem Filho, na obra supracitada:

*"(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra individuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições".*

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados". (Grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).*

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

*"Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade". (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)*

Não se pode esquecer que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da

simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*“Art. 4º - A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objeto das propostas.*

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.  
(Grifo nosso)*

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sunfeld:

*“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).*

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins.*

*Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializado desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame. Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos

Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – Segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Não se pode esquecer que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo do procedimento não significam rigor de interpretação devendo prevalecer o bom senso e a razoabilidade no julgamento da habilitação, sendo considerado pela pregoeira apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da análise dos documentos de Habilitação da empresa MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e pontuados de acordo com o item 12 do edital.

Cabe ressaltar que esta Administração não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, atendendo, quando cabível, o princípio da razoabilidade. Neste sentido, o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça:

*“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.” (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).*

Diante dessa constatação, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa, após análise das alegações do recurso, esta pregoeira em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração o poder de rever seus atos a qualquer tempo, para alcançar a legalidade e verificar os pressupostos da validade dos atos que pratica.

Em que pese às razões recursais apresentadas, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como esta pregoeira se eximir da recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

## DA DECISÃO

A Pregoeira Oficial designada pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios.

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão da Sra. Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

O recurso apresentou argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e a Administração, na figura da Pregoeira, não poderia ficar inerte diante deles.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de auto-executoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia.

Segundo ele:

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e em consequência de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos”.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, e,

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e do formalismo moderado impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

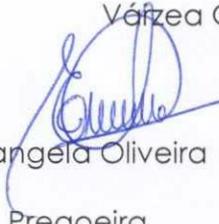
**CONSIDERANDO** que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

**INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, a seguinte decisão:

1. Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrida e julgar PROCEDENTE, em partes o presente recurso apresentado, de acordo com os motivos explanados, anexando aos autos que passa a ser parte integrante deste processo.
2. Reformar sua decisão, e ANULAR a decisão proferida que INABILITOU a recorrente, reconduzindo a mesma ao quadro de HABILITADA, considerando o princípio da Autotutela.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Várzea Grande - MT, 20 de agosto de 2018.



Elizângela Oliveira  
Pregoeira

**RATIFICAÇÃO**  
**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão de ANULAR o ato que INABILITOU a recorrente **MOTIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** do certame Pregão Eletrônico nº. 46/2018, e demais atos dele derivado, aproveitando-se os anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei 8.666/93, e conforme autoriza jurisprudência do Tribunal de contas da União constantes dos acórdãos TCU ns. 1904/20018, 972/2012, todos Plenário. Pelas fundamentações apresentadas pela Pregoeira, **ACATO** a decisão Proferida que decidiu pelo **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, reconduzindo a mesma ao quadro de **HABILITADA**.

Publique-se, dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico junto ao site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), [www.bll.org](http://www.bll.org) bem como procedam às demais formalidades determinadas pela lei para continuidade dos demais tramites..

Várzea Grande - MT, 20 de agosto de 2018.



**Pablo Gustavo Moraes Pereira**

Secretário Municipal de Administração

Várzea Grande-MT